

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de

serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a emergência internacional de saúde é definida pela OMS no seu Regulamento Sanitário Internacional *“uma situação extraordinária que constitui um risco de saúde pública para outros Estados através da disseminação internacional de doenças e por potencialmente exigir uma resposta internacional coordenada”*;

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, em que o Governo Federal Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º da PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020 que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e assim determina:

*“Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade*

*competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.”;*

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estadual Paulista editou os Decretos nº 64.862, 64.864 e 64.881, estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo – CRM-ES, ao ser instado acerca da possível convocação de médicos em geral, para atuarem junto aos setores de URGÊNCIA/EMERGÊNCIA das diversas entidades de saúde, mesmo não sendo atuantes/especialistas na área, após análise jurídica e ética o Comitê fez as seguintes orientações:

*“1. Os médicos, ao se graduarem e efetivarem a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, estão habilitados ao exercício pleno da medicina, ou seja, em todos os seus ramos e especialidades;*

*2. É notável que a habilitação profissional na Medicina não considera as especificidades de casos clínicos complexos que exigem muito estudo e preparo, o que denominamos de especialização em determinada área médica;*

*3. É fato que o mundo está vivendo um momento sem precedentes e a atuação do profissional médico é essencial para o controle da situação;*

*4. Em situações como esta, independentemente de crença política e religiosa, todas as nações no mundo prezam pela saúde e bem estar do seu povo e para tanto agem com todas as forças possíveis;*

*5. Em situações como esta prevalece o poder do Estado, sempre em benefício da saúde e bem estar da população;*

*6. Os que forem convocados para atuar nesse enfrentamento, independentemente de serem ou não atuantes/especialistas na área médica solicitada, deverão atender à convocação e fazer suas ressalvas, quando necessário, registrando no prontuário do paciente, respectivo ao atendimento;*

***7. Quando o médico for instado a realizar um procedimento para o qual não se sente devidamente apto, deverá requerer ao colega, cuja área de atuação/especialidade esteja mais afinada com a terapêutica indicada;***

**8. Os atos médicos desenvolvidos nesse enfrentamento que, porventura sejam objeto de questionamento, serão avaliados pelo CRM, que levará em consideração todo esse contexto (grifo nosso)."**

**CONSIDERANDO** que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

#### **RECOMENDAÇÃO**

##### **1) Destinatário:**

**Município de Elias Fausto.**

##### **2) Objeto:**

Deve o Município analisar eventual necessidade de decretação de situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) – caso ainda não tenha sido feito - e, caso editado o decreto de situação de emergência, de forma excepcional e com o escopo de resguardar o interesse da coletividade, editar decreto municipal autorizando a convocação de médicos e outros profissionais da área da saúde para atuarem no enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus Covid-19, independentemente de serem ou não atuantes/especialistas na área médica solicitada, atentando-se às orientações exaradas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, especialmente aos itens “6” e “7” acima destacados em negrito, ou às recomendações

eventualmente expedidas pelo Conselho Federal de Medicina e/ou pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

### **3) Publicidade**

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

### **4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação**

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Monte Mor, 23 de março de 2020.

**CORINE MIREILLE VINCENT NIMTZ**

**Promotora de Justiça**